



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GILBUES 4/PI

Processo n.º **00000024020178180052**

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CARLOS SILVIO LAURINDO SIRQUEIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que seu filho Edizan Sousa de França Sirqueira, foi vítima de acidente automobilístico na data de 29/09/2014, vindo a óbito em decorrência do mesmo.

Cumpre esclarecer que, em que pese o autor tere realizado o requerimento do pagamento através da via administrativa, o sinistro foi cancelado por inatividade, haja vista que os mesmas não apresentaram a documentação necessária para a perfeita regulação do sinistro.

CONSTATA-SE, PELOS DOCUMENTOS ACOSTADOS À EXORDIAL, QUE O VEÍCULO CAUSADOR DOS DANOS ERA DE PROPRIEDADE DA PRÓPRIO RECLAMANTE DA INDENIZAÇÃO. ASSIM, O ACIDENTE NARRADO NÃO POSSUI COBERTURA PELO SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS – DPVAT, VEZ QUE O AUTOR PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO ENCONTRAVA-SE INADIMPLEMENTE COM O PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO NA OCASIÃO DO SINISTRO

Não obstante, em qualquer hipótese de acidente, a atitude normal do segurado é procurar a seguradora, para que esta regule, primeiramente, o sinistro. Somente em caso de não pagamento, resarcimento incompleto ou de mora, as demandas devem ser ajuizadas.

Compulsando atentamente aos autos, em nenhum momento foi demonstrado e comprovado de forma contundente que a parte autora faz jus ao pleito deduzido na presente demanda, devendo o pleito ser julgado extinto em virtude da inocorrência de mora por parte da Ré.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/20151, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

No caso trazido à baila, conforme se extrai da documentação acostada aos autos, a parte autora é proprietária do veículo causador das lesões pelas quais é pleiteada a indenização pelo Seguro DPVAT, estando a categoria daquele englobada pelo Consórcio DPVAT, à inteligência do art. 38 da Resolução do CNSP nº 332/2015.

Contudo, é cristalino que a parte autora não preenche os requisitos necessários para ser indenizada, em razão da mora do pagamento do Seguro DPVAT. Assim, não há em que se cogitar cobertura securitária para o caso concreto, conforme Resolução 332/2015, em seu art. 17, §2º.

Informa a Seguradora Ré Exa., que a parte autora não preenche os requisitos necessários para ser indenizada, em razão de mora do pagamento do Seguro DPVAT.

PERCEBA AINDA EXA., QUE O VENCIMENTO PARA O PAGAMENTO DO BILHETE DO SEGURO OBRIGATÓRIO, REFERENTE AO ANO CIVIL DO ACIDENTE, ANO DE 2014, SE DEU DIA 31/07/2014, E O AUTOR PROPRIETÁRIO DA MOTOCICLETA, ATÉ A PRESENTE DATA, NÃO PROMOVEU O PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DO ANO CIVIL DO ACIDENTE, OU SEJA, INADIMPLENTE À DATA DO ALEGADO SINISTRO OCORRIDO NO DIA 29/09/2014, VEJAMOS:

PRAZO PARA PAGAMENTO:

The screenshot shows the Seguro DPVAT website. At the top, it says "Seguro DPVAT" and "Calendário de pagamento". Below this, there's a section titled "ACESSIBILIDADE" with icons for accessibility features. To the right, there's a search form for the payment calendar, with dropdown menus for "Exercício" (2014), "UF" (PI), "Final da Placa" (7), "Categoria" (9), "Pagamento" (À vista), and a "Consultar" button. Below the search form, text states that the premium will be paid at the end of the COTA ÚNICA or the first IPVA instalment, or together with registration or annual licensing, according to Resolution CNSP 273/2012 and Portaria Interministerial 293/2012. A "COMO PEDIR INDENIZAÇÃO" sidebar lists "Documentos Despesas Médicas", "Documentos Invalidez Permanente", "Documentos Morte", and "Dicas Indispensáveis". At the bottom, a "PAGUE SEGURO" button is shown with a hand holding a credit card.

Selecionar as opções abaixo para acessar o calendário de pagamento do Seguro DPVAT:

Exercício	UF	Final da Placa	Categoria	Pagamento
2014	PI	7	9	À vista

O prêmio do Seguro DPVAT será pago integralmente no vencimento da COTA ÚNICA ou da primeira parcela do IPVA, ou juntamente com o emplacamento ou no licenciamento anual, no caso de veículos isentos do IPVA, conforme disposto na **Resolução CNSP 273/2012** e na Portaria Interministerial 293/2012.

Categoria: 9

Final da Placa	Vencimento			
	IPVA (COTA ÚNICA)	Com Desconto?	DPVAT	Licenciamento
7	31/07/2014	SIM	31/07/2014	31/07/2014

PI: TABELA DE VENCIMENTO DO IPVA E DO SEGURO DPVAT DE 2014

PAGAMENTOS REALIZADOS:

Seguro DPVAT

Consulta a Pagamentos Efetuados

ACESSIBILIDADE



A A A O

COMO PEDIR INDENIZAÇÃO



Sua busca por placa: NIK8347 UF: PI CATEGORIA: 09*

	Exercício	Valor Pago	Situação	Declaração de Pagamento
■	2008	R\$67,70	Quitado	Download
	Data Pagamento	Valor Pago		
	20/10/2009	R\$67,70	(*) Motocicleta	

DUT:

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETTRAN - PI N° 6922801796
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO
1213 000028344
316b VIA COD. RENAVAM 171440226 EXERCÍCIO 2009
7648 1 171440226
3365 NOME/ENDERECO
4544 CARLOS SILVIO LAURINDO SIRQUEIRA
4560
4604 PV. VAQUETA 00000
5526 ZONA RURAL PI
1021
80965920330 PLACA NIK-8347
PLACA ANT.UE CHASSI 9C2JC4110AR503406
TIPO DE ENERGIA COMBUSTÍVEL
PAS/MOTOCICLO/NENHUMA GASOLINA
MARCAS/MODELOS ANO FAB. ANO MOD.
HONDA/CG 125 FAN KS 2009 2010
CARRO/VEÍCULO CATEGORIA COF FREQUÊNCIA
02P/0124CC PARTIC AZUL
COTAS/VALORES VENC. COTA ÚNICA VENC. COTA
IP 1º IPVA
V 2º IPVA
A 3º PAGO
PRÉMIO TARRADO (R\$) IOF (R\$) PRÉMIO TOTAL (R\$)
SEGURADO PAGO
PFT: 000.29
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE OBRIGATÓRIO
ADMINISTRADORA DE CONS-NAC HONDA / L
GILBUES LOCAL 21/10/2009
JESUS BARBOSA ALVES
DIRETOR GERAL DO DETRAN - PI

SEGURADOR OBRIGATÓRIO DE DANOS SOCIAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE USO PESSOAL E PROFISSIONAL PARA TRANSPORTES OU NÃO - SEGURO DPVAT

PINº 6922801796 BILHETE DE SEGURO DPVAT
NOME/ENDERECO
CARLOS SILVIO LAURINDO SIRQUEIRA
PV. VAQUETA 00000 PI
CPF/COC 80965920330 PLACA NIK-8347

BILHETE DE SEGURO DPVAT - VIA CONVÉNIO
PINº 6922801796 EXERCÍCIO 2009 DATA EMISSÃO 21/10/2009
NOME/ENDERECO
CARLOS SILVIO LAURINDO SIRQUEIRA
PV. VAQUETA 00000 PI
VIA 1 CPF/COC 80965920330 PLACA NIK-8347
COD. RENAVAM 171440226 MARCA/MODELO HONDA/CG 125 FAN KS
ANO FAB. 2009 CAT. DIRE 09 CHASSI 9C2JC4110AR503406
PRÉMIO TARRADO (R\$) IOF (R\$) PRÉMIO TOTAL (R\$)
0000000000

SEGURADO PAGO VIA CONVENIO

DATA DO ACIDENTE:



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
GERÊNCIA DE POLÍCIA DO INTERIOR - GPI
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE GILBUÉS/PI
Rua Anísio de Abreu nº 684 Centro, Gilbués-PI.



BOLETIM DE OCORRÊNCIA – N°: 0883/2015 – 19/01/2015

Unidade: DELEGACIA DE POLICIA DE GILBUÉS/PI Resp. pelo Registro: CÍCERO BARROS DA S. FILHO
Delegado: JOÃO RODRIGO DE LUNA E SILVA Data: 19/01/2015 Hora: 09H 57MIN

DADOS DA OCORRÊNCIA

Unidade: DELEGACIA DE POLICIA DE GILBUÉS/PI

Tipo de local: VIA PÚBLICA

Data/hora do fato: 23/07/2014 ÀS 11H45MIN

Endereço do fato: AV. ANÍSIO DE ABREU Bairro: CENTRO Município: GILBUÉS/PI

DADOS DO NOTICIANTE

Nome: EDIZAN SOUSA DE FRANÇA SIRQUEIRA RG: 1.605.757 SSPPI

Endereço: LOCALIDADE VAQUETA Bairro: ZONA RURAL Município: GILBUÉS/PI

Nacionalidade: BRASILEIRO

Naturalidade: GILBUÉS/PI

Data do nascimento: 22/11/1972

PESSOAS ENVOLVIDAS

Nome: EDSON DE SOUSA SIRQUEIRA RG: 3.758.390 SSPPI

Endereço: LOCALIDADE VAQUETA Bairro: ZONA RURAL Município: GILBUÉS/PI

Nacionalidade: BRASILEIRO

Naturalidade: GILBUÉS/PI

Data do nascimento: 13/03/1996

Envolvimento: VÍTIMA FATAL/CONDUTOR

NATUREZA DO FATO

MORTE ACIDENTAL NO TRÂNSITO

VEÍCULOS ENVOLVIDOS

01 (UMA) MOTOCICLETA HONDA/CG 125 FAN KS, 2009/2010, PLACA NIK 8347, RENAVAM 171440226, COR AZUL

NARRATIVA DO FATO

O noticiante compareceu a esta Delegacia de Polícia, para informar que o EDSON DE SOUSA SIRQUEIRA, seu filho, se envolveu um acidente de trânsito; QUE seu filho estava conduzindo 01 (UMA) MOTOCICLETA HONDA/CG 125 FAN KS, 2009/2010, PLACA NIK 8347, RENAVAM 171440226, COR AZUL; QUE a referida motocicleta, que o seu filho conduzia, colidiu com um caminhão carreta na AV. ANÍSIO DE ABREU, CENTRO, GILBUÉS/PI; QUE o EDSON DE SOUSA SIRQUEIRA teve lesões corporais graves; QUE seu filho veio a ÓBITO no Hospital de Urgência de Teresina. É o relato.

Como qualquer outro seguro, o DPVAT é um contrato aleatório, onde a seguradora, mediante uma contraprestação pecuniária, assume a responsabilidade de indenizar o segurado na hipótese de ocorrido o sinistro.

Por certo, o inadimplemento por parte dos proprietários de veículos, gera um desequilíbrio no provisionamento, ao passo que a seguradora não recebeu o pagamento que lhe era devido. Assim, a ausência de quitação do prêmio, inviabiliza a manutenção regular do contrato, ensejando um aumento nos valores do prêmio, a fim de harmonizar o balanço atuarial da seguradora, onerando os demais proprietários.

Ademais, se deve frisar o caráter social do Seguro DPVAT, evidenciado pela destinação do prêmio pago pelos proprietários de veículos automotores. Digno de destaque, que o valor pago a título de prêmio é rateado de forma que 45% dos valores arrecadados são direcionados ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, para custeio de tratamento de vítimas de acidente na rede pública, no Sistema Único de Saúde-SUS e 5% são destinados aos programas educativos que buscam prevenir a ocorrência de novos acidentes, através do DENATRAN.

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Conforme antedito, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Assim, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça buscou, tão somente, resguardar o direito de terceiros quando não realizado o pagamento do prêmio pelo causador do sinistro.

Portanto, feita a devida análise nos precedentes da súmula 257, STJ, quais sejam: REsp 200838/GO; REsp 67763/RJ; e REsp 144583/SP, temos que a mesma trata de situações jurídicas distintas, quando confrontado ao teor Resolução 273/2012 do CNSP, conforme quadro comparativo que segue:

RESOLUÇÃO 273 /2012 DO CNSP	SÚMULA 257, STJ
Exclui da cobertura a vítima, quando esta for proprietária do veículo causador do acidente, estando este inadimplente.	Garante o recebimento do seguro a TERCEIROS vítimas de sinistro causado por proprietário de veículo inadimplente.

Consigne-se, por oportuno, que a interpretação que deve ser dada à Súmula 257, STJ, corroborando com a exegese do art.7º, §1º da Lei 6.194/74^x, garante à seguradora consorciada o direito de regresso em face do proprietário inadimplente em caso de eventuais valores que se desembolsem com as vitimas de sinistros quando o evento for causado por proprietários inadimplentes.

Ora, se o §1º do art. 7º da Lei 6.194/74 prevê o direito de regresso em face do proprietário inadimplente, e houvesse condenação da Seguradora em indenizar o referido proprietário, a parte autora figuraria tanto como credora, como devedora dos valores indenizatórios. Deste modo, forçoso aplicar o instituto da compensação e a consequente extinção das obrigações, de acordo com o Art. 368 do Código Civil.

Pelo exposto, não deve ser imputada à Seguradora Ré qualquer dever de indenizar a parte autora pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação indenizatória.

DA ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” DE PARTE NO PÓLO ATIVO DA PRESENTE DEMANDA

Apenas por precaução, salienta-se quanto a imperiosa necessidade de se verificar a qualidade de únicos beneficiários dos Autores para pleitearem a verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT, em sua totalidade.

Cumpre destacar que a Lei 11.482/07, deu nova redação ao artigo 4º da Lei 6.194 e estabeleceu que a indenização, no caso de morte, será paga de acordo com o disposto no artigo 792 do Código Civil.

Considerando que o artigo 792 do Código Civil prevê que metade da indenização será paga ao cônjuge, e o restante será dividido entre os herdeiros, imperioso se verificar à qualidade de únicos beneficiários dos Autores na presente demanda.

PERCEBA EXA., QUE CONSTA NA CERTIDÃO DE ÓBITO QUE A VITIMA ERA SOLTEIRO E NÃO HÁ REFERENCIA A QUANTIDADE DE FILHOS QUE A MESMA DEIXOU. ASSIM, DEVE-SE VERIFICAR QUANTO A REAL QUALIDADE DE BENEFICIÁRIOS DOS AUTORES, PARA QUE NO FUTURO A RÉ, OU QUALQUER OUTRA SOCIEDADE SEGURADORA PARTICIPANTE DO "POOL" DO CONVÊNIO DPVAT, NÃO SEJA COMPELIDA A EFETUAR OUTRO PAGAMENTO A POSSÍVEL BENEFICIÁRIO QUE POSSA SURGIR.

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME

EDSON DE SOUSA SIRQUEIRA

MATRÍCULA

079640 01 55 2015 4 00080 289 0020394- 14

(LIVRO C: 80 TERMO: 20394 FOLHA: 289)

SEXO	COR	ESTADO CIVIL E IDADE
------	-----	----------------------

MASCULINO	PARDA	SOLTEIRO, 18 ANOS
-----------	-------	-------------------

NATURALIDADE	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	ELEITOR
--------------	----------------------------	---------

GILBUÉS-PI	3758390 SSP-PI CPF nº 06746794318.	SIM
------------	------------------------------------	-----

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

PAI: CARLOS SILVIO LAURINDO SIRQUEIRA

MÃE: EDIZAN SOUSA DE FRANÇA SIRQUEIRA

RESIDÊNCIA: NO POV. VAQUETA, S/N, ZONA RURAL, GILBUÉS-PI

DATA E HORA DE FALECIMENTO	DIA	MÊS	ANO
----------------------------	-----	-----	-----

VINTE E NOVE DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E QUATORZE ÀS 21:45	29	09	2014
--	----	----	------

LOCAL DE FALECIMENTO

HOSPITAL DE URGÊNCIA, TERESINA-PI

CAUSA DA MORTE

TRAUMATISMO CRÂNIO ENCEFÁLICO, ACIDENTE DE TRÂNSITO DE INSTRUMENTO CONTUNDENTE

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONHECIDO) DECLARANTE

CEMITÉRIO DISTRITAL DE GILBUÉS - PI

EDUARDO SILVA SOUZA

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

JOSÉ TADEU DE MACEDO SILVEIRA FILHO - 3944 PI

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES

DESTA FORMA, ANTE A AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO DE ÚNICO BENEFICIÁRIO DA PARTE AUTORA, PARA RECEBER A INDENIZAÇÃO EM SUA TOTALIDADE, REQUER SEJA JULGADA EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, V, DO CPC DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015.

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA DA AUSÊNCIA DE BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO

Conforme dispõe o art. 343, CPC, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial diante da ausência do boletim de atendimento

médico da vítima, haja vista que a autora afirma que a vítima faleceu no hospital em decorrência do acidente alegado.

Ressalta-se a importância da juntada dos documentos médicos já que é através deles que se confirmará a existência das lesões sofridas pela vítima, de modo que sua ausência impossibilita a apuração do nexo de causalidade do óbito da vítima!

Portanto, para que não paire qualquer dúvida sobre a veracidade dos fatos narrados na exordial, bem como autenticidade do Boletim de Ocorrência apresentado aos autos, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício ao Hospital onde foi prestado o primeiro atendimento, a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

ALTERAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 6.194/74

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92. Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT4.

Destaque-se ainda, que a Lei 11.482/07 modifica a forma de pagamento a ser realizado aos beneficiários legais e o mesmo art. 8º da referida Lei, alterou o art. 4º da Lei 6.194/74, no sentido de que a indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 do Código Civil 5.

Desta forma, resta indiscutivelmente comprovado que a verba indenitária deve ser rateada entre todos os beneficiários da vítima.

Reiterando que o valor indenizável para a cobertura de evento morte é de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), verifica-se que o valor deve ser dividido entre todos os beneficiários da vítima.

Portanto, para que a autora possa receber o valor referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, deve comprovar a qualidade de únicos beneficiários, devendo restar claro que a vítima não deixou outros herdeiros.

DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

Cabe ressaltar que a genitora da vítima recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de **R\$ 6.750,00**, após a regulação do sinistro.

Ocorre, que durante o processo administrativo, a parte autora não pode ser indenizada tendo em vista ser beneficiário inadimplente, ou seja, a motocicleta estava em nome do autor, que ficou inadimplente quanto ao pagamento do seguro dpvat, tendo o seu último registro de pagamento em 2008

Assim, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com os documentos apresentados, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

“(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado.”

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

Ante o exposto, deve o feito deve ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil

DA FALTA DE CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL

No instituto da responsabilidade civil, a obrigação de indenizar está diretamente vinculada à comprovação real do dano, como regra mínima de convivência, o que não se verifica no caso em concreto.

Em que pese à parte autora alegar que faria ainda *jus* ao recebimento de indenização por danos morais, não há nos autos qualquer prova de que a parte autora ter sido acometida de abalo capaz de justificar a formulação do pedido de danos morais, o que dificulta até mesmo a formulação da defesa.

Nesse passo, à guisa de ilustração, faz-se remissão à lição do mestre CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, sobre o dano hipotético^[9].

Ainda que ilícito houvesse nem assim poderia a parte autora pretender indenizações, pela evidência de que suas consequências, no caso, não tiveram magnitude suficiente para caracterizar tecnicamente dano moral, conforme os precedentes pátrios^[10]:

De fato, sentimentos como descontentamento, aborrecimento e inconformismo não podem ser confundidos com o dano moral.

Entendimento contrário ao aqui defendido implicaria inferir que, doravante, o vencido sempre terá de indenizar ao outro litigante um “dano moral” que o mesmo sofrera à conta do simples “transtorno” de haver utilizado a via judicial com vistas à satisfação do seu direito! Enfim, o dano moral seria uma consequência “direta” do inadimplemento da dívida e da propositura de uma ação judicial tencionando cobrá-la!

A Ré não praticou ofensa de qualquer gravidade e repercussão capaz de caracterizar o dano moral, que não basta ser alegado; precisa ser provado e comprovado.

Desta forma, a parte autora não faz jus a dano moral, conforme acima exposto.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁶.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação.

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar máximo de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de “fácil” instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas, **ANTE A AUSÊNCIA COMPROVAÇÃO DE ÚNICO BENEFICIÁRIA DA AUTORA, PARA RECEBER A INDENIZAÇÃO EM SUA TOTALIDADE, REQUER SEJA JULGADA EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, V, DO CPC DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015.**

Ante o exposto, requer a Ré a improcedência da ação, tendo amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda, nos exatos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

Protesta, ainda, por todo o gênero de **provas** admitido em direito, especialmente documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da parte autora para que esclareça:

- Queira o autor esclarecer se é o único beneficiário da vítima ou tem conhecimento da existência de outros herdeiros;
- Queira o autor esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial;
- Se tem ciência de algum pagamento administrativo referente ao sinistro em tela;

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono EDNAN SOARES COUTINHO, inscrito sob o nº 1841 /PI, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

TERESINA, 9 de novembro de 2020.

**EDNAN SOARES COUTINHO
1841 - OAB/PI**

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PI 10201, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados **EDNAN SOARES COUTINHO**, inscrita na OAB/PI sob o nº 1841 e **HERISON HELDER PORTELA PINTO**, inscrito na OAB/PI sob n.º 5367 , ambos com escritório à RUA BARROSO, N.º 646 – CENTRO/NORTE – TERESINA/PI, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A** e **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **CARLOS SILVIO LAURINDO SIRQUEIRA**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **GILBUES 4**, nos autos do Processo nº 00000024020178180052.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PI 10201

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819